

AUTÓGRAFO Nº. 11/2017.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA,
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou
a Emenda à L.O.M nº. 01/2017, abaixo transcrito:

Dispõe sobre: “Altera a redação do Título VI – Capítulo II – Seção II da Lei Orgânica do Município de Regente Feijó e dá outras providências”.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Regente Feijó:

Artigo 1º - O Título VI – Capítulo II – Seção II da Lei Orgânica do Município de Regente Feijó, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 205 - A assistência social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.

§1º - A política de assistência social do Município de Regente Feijó deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social básica e especial no âmbito de sua competência e responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a concessão e manutenção de benefícios continuados, de benefícios eventuais, de benefícios de transferência de renda e de serviços socioassistenciais, que aforcem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência).

§2º - O órgão público estatal designado em cada esfera de governo para a gestão da assistência social terá primazia e comando único dessa política no âmbito das

responsabilidades do ente federativo, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo que, no caso deste Município o órgão competente é a Divisão Municipal de Assistência Social.

Art. 206 - O Município implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no artigo 6º, da Lei Federal nº 8.742/93, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.435/11.

Parágrafo Único – Nesta lei deverá conter no âmbito da política de assistência social do Município, definição e objetivos, princípios e diretrizes, gestão e organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afeiçoadas, unidades estatais (CRAS, CREAS, Centros de Convivência), responsabilidade dos entes federativos, plano municipal de assistência social, competências do Conselho Municipal de Assistência Social, Conferência Municipal de Assistência Social, representação do Município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as entidades de assistência social, com a possibilidade de firmar convênio para a prestação de serviços aos munícipes, celebração de consócio com outros municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social e financiamento da política de assistência social.

Art. 207 - O financiamento das ações na área da assistência social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, criado pela Lei Municipal nº 2.738, de 04 de Dezembro de 2012 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.706, de 07 de Dezembro de 2012, o qual será gerido pela Divisão Municipal de Assistência Social, responsável pela política de assistência social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único – O financiamento para implantação, funcionamento e manutenção das atenções da política de assistência social mantidas pela rede de serviços do SUAS para proteção social básica e especial dos munícipes é de natureza tripartite entre os entes federativos, por meio de transferências automáticas fundo a fundo, o que requer a instalação e o funcionamento transparente de operação dos recursos orçamentários da respectiva função programática – Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município.

Artigo 2º - Esta emenda entrará vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 09 de Maio de 2017.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente